



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)



SF/21539.77958-31

Incluem-se no art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, as seguintes alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 21.

‘Art.100.

.....

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos no *caput* poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, facultando-se que sejam escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de certificados digitais ou que sejam assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de autenticação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de empresas, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.’ (NR)

.....

‘Art. 294. A companhia fechada poderá:

.....

III – realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, incluindo as convocações, atas e demonstrações financeiras, com exceção do disposto no art. 289; e

IV – substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de certificados digitais ou poderão ser assinados manualmente e

digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de autenticação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de empresas.

.....'(NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de registro de livros sociais e publicações societárias em vigor está ultrapassado e ineficiente. A escrituração dos livros é comumente realizada pelas companhias apenas quando exigido por auditoria legal, por operações de investimento na companhia ou em virtude de compra e venda de ações da companhia.

A modernização de tal sistema tornará a escrituração mais eficiente e, facilitando a abertura e escrituração, provavelmente favorecerá a atualização dos registros de forma tempestiva. Além disso, tal serviço pode estimular o desenvolvimento de serviços digitais de escrituração, acompanhamento e administração de titularidade de participações societárias, favorecendo ainda mais a modernização dos sistemas de registros societários brasileiros.

Finalmente, é importante que esteja previsto não apenas a manutenção eletrônica dos livros, mas também a possibilidade de os livros serem assinados eletronicamente pelos acionistas.

Outra questão ultrapassada e ineficiente é a obrigação de publicação de atas e documentos societários no diário oficial e em jornal de grande circulação. Para companhias fechadas, a necessidade de publicação de edital de convocação segue a mesma toada.

Como o alcance da Internet supera há muito tempo o de publicações oficiais e jornais de grande circulação, especialmente em ambiente empresarial, estabelecer a hospedagem de atas e registros sociais na Internet em vez de em jornais reduz a assimetria de informação entre uma sociedade e todos os seus *stakeholders*, inclusive a administração pública direta e indireta.

Por outro lado, a permanência da obrigação de publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação impõe maiores custos à sociedade sem com isso atingir o objetivo de maior difusão da informação. Pelo contrário, a tendência é que informações divulgadas em diário oficial e em jornais de grande circulação não sejam consultadas pela população em geral.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21539.77958-31